

Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias

Proposta de Deliberação Nº 1/2018

Serviço: Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia

Assunto: REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE OEIRAS E SÃO JULIÃO DA BARRA, PAÇO DE ARCOS E CAXIAS (UFOPAC).

1. Introdução:

O actual Regimento da Assembleia de Freguesia foi aprovado em reunião de 27 de Dezembro de 2013 e constitui uma norma interna onde constam as regras da respectiva organização e funcionamento deste órgão deliberativo.

Desde a data em que foi aprovado, surgiram várias alterações legislativas com direta incidência no seu articulado regimental, tais como o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA) e a Lei nº 75/2013, de 12 de setembro que aprovou o novo Regime Jurídico das Autarquias Locais, de entre outros diplomas.

Torna-se por isso necessário acolher no seu texto as alterações em causa por forma a torná-lo conforme e compatível com a lei.

2. Justificação

A Nota Justificativa enuncia as razões de facto e de Direito que presidiram às alterações ao texto regimental, aproveitando-se a oportunidade para melhorar o texto no seu enunciado gramatical de acordo com as regras da legística formal e material aplicáveis, com as devidas adaptações.

1.1 Distribuído que foi o projecto de Regimento da Assembleia de Freguesia da UFOPAC por todas as forças representadas neste órgão deliberativo, é agora apresentada a sua versão final.

Sublinhe-se, desde já, que foi nossa preocupação acolher no texto **todos** os contributos das forças políticas aqui representadas que se revelavam **conformes e compatíveis com a lei**.

Torna-se no entanto necessário esclarecer porque razão **não** foram acolhidas nesta versão final todas as sugestões que nos foram apresentadas.

Desde logo, o regimento, sendo uma norma de funcionamento interno de um órgão deliberativo, não pode exorbitar aquilo que a lei prevê, o mesmo é dizer, apenas pode pormenorizar o que a lei consente.

A lei define os limites em que o órgão pode editar os seus regimentos, não podendo ir para além do que a lei prevê.



Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias

Em boa medida, a actividade regimental dos órgãos deliberativos autárquicos tem por **fonte** a Lei das Autarquias Locais (Lei nº 169/99, de 18 de Setembro), o Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro) e o Código do Procedimento Administrativo de 2015 (CPA)

É aliás o artigo 36º, nº 1 do CPA que **baliza** o exercício da competência dos órgãos da Administração Pública Central, Regional e Local ao determinar que **“a competência é definida por lei ou por regulamento ...”**, significando isto que a actividade administrativa é uma actividade que se pauta pela lei, o mesmo é dizer, que aos órgãos apenas é lícito fazer o que a lei permite que façam.

Resulta do exposto que é a **lei** que atribui competências, enquanto **fonte primária** que é, não podendo os órgãos criar novas competências em matéria de estatuto das autarquias locais sob pena de invadir matéria da **reserva relativa da competência legislativa da assembleia da república** (artigo 165º, nº 1 al. q) da CRP), o que feriria tais atos de nulidade por usurpação do poder legislativo. (artº 161º, nº 2 al. a) do CPA)

Nessa medida, houve necessidade de reescrever alguns artigos que não se encontravam redigidos de acordo com as **normas da legística formal e material** que, como é compreensível, comporta uma técnica redactorial própria da escrita jurídica.

Foi o que fizemos.

Aproveitámos também a oportunidade para introduzir no texto os conceitos jurídicos utilizados pelo legislador e que não podem deixar de ser levados em consideração.

É exemplo a mudança de Ordem de Trabalhos para **Ordem do Dia** (artº 53º da Lei nº 75/2013, de 12/9) e **Período Antes da Ordem do Dia**. (artº 52º da Lei nº 75/2013, de 12/9).

1.2 Retirámos do texto a expressão **“autarquias de grau superior”**¹ em virtude das regiões administrativas não terem sido ainda criadas face aos resultados do **referendo** de 1998 em que, como bem se recordarão, votaram menos de 50% de eleitores (48,12% de eleitores), e destes uma clara maioria votou contra a regionalização a nível nacional (63,52%).

Não faria por isso sentido manter-se uma remissão para uma autarquia juridicamente inexistente, a **região administrativa**.

1.3 Retirámos do enunciado do **artigo 8º, nº 5 alínea c)** a expressão **“legais”**, justamente porque não existem direitos **ilegais**. Quando se fala em direitos de que o sujeito é titular, significa que é lei que os outorga ou os reconhece.

¹ Artigo 241º da CRP (Poder regulamentar) – questão suscitada pelo **Bloco de Esquerda (BE)** a propósito do segmento a introduzir no **artigo 2º, nº 2, parte final**.



Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias

1.4 Não acolhemos no artigo 12º alínea g) a possibilidade dos membros da assembleia “ ... **proporem ao órgão a que pertencem a delegação nas organizações populares de base territorial** ² de tarefas administrativas que não envolvam exercício de poderes de autoridade, referência que também é feita no artigo 22º, nº 1 alínea b) e 24º, nº 1 alínea d) da proposta, esta última que lhes concedia o uso da palavra no PAOD.

A inadmissibilidade desta norma tem uma razão jurídica.

Com efeito, não existem normas legais que estabeleçam uma disciplina das organizações de moradores, contempladas pelo legislador constituinte no Capítulo V, Título VIII, da Parte da Constituição reservada à Organização do Poder Político (atuais artigos 263.º a 265.º, da Constituição).

A Lei Fundamental, dando testemunho da relevância assumida por estas organizações no contexto pós-revolucionário, prevê que as organizações de moradores sejam constituídas para «intensificar a participação das populações na vida administrativa local»(n.º 1, do artigo 263.º) e esboça uma caracterização da sua composição, da estrutura e da atividade que se pretende que as mesmas coletividades exerçam.

De acordo com a Constituição, as organizações de moradores:

a) Reúnem moradores residentes «em área inferior à da respectiva freguesia», que poderão ser demarcadas pela assembleia de freguesia, por iniciativa desta, ou mediante requerimento dos moradores associados, em caso de conflito (n.ºs 1 e 2, do artigo 263.º);

b) São compostas por uma assembleia de “residentes inscritos no recenseamento da freguesia” (n.º 2, do artigo 264.º), que detém o poder de eleger e destituir o órgão executivo, ou seja, a comissão de moradores (n.º 3, do artigo 264.º);

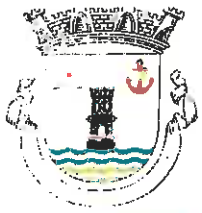
c) Têm direito de petição perante as autarquias locais para prossecução dos interesses que representam (alínea a), do n.º 1, do artigo 265.º) e de participação na assembleia de freguesia (sem direito a voto, nos termos da alínea b), do n.º 1, do mesmo artigo); e

d) «Realiza[m] as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respectiva freguesia nelas delegarem» (n.º 2, do artigo 265.º).

No entanto, escassas são as menções às organizações de moradores que é possível encontrar na legislação nacional.

A verdade é que **não chegou nunca a ser aprovada a lei** que, nos termos expressamente determinados na Constituição, devia fixar «[a] estrutura das organizações de moradores» (n.º 1, do artigo 264.º) e explicitar as «tarefas» que a estas organizações competiria realizar (n.º 1, do artigo 265.º).

² São as organizações de moradores.



Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias

A Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, previa, no seu artigo 18.º, que pudessem ser delegadas nas organizações de moradores «tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nos termos que vierem a ser regulamentados».

Esta norma foi no entanto **revogada** pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (alínea c), do n.º 1, do artigo 3.º), que contudo passou a prever que pudesse ser autorizada pela assembleia de freguesia «a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores» (alínea h), do n.º 1, do artigo 9.º), competindo ao órgão executivo da autarquia «discutir e preparar (...) protocolos de delegação de tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade» (alínea k), do n.º 1, do artigo 16.º).

Seja como for, o regime jurídico das organizações populares de base territorial, previsto constitucionalmente, não foi ainda aprovado, o que constitui uma **omissão legislativa** que não cabe ao órgão deliberativo da freguesia preencher.³

Assim, não tendo sido até hoje adotadas medidas legislativas dirigidas à fixação da «estrutura das organizações de moradores» (nos termos do n.º 1, do artigo 264.º, «[a] estrutura das organizações de moradores é fixada por lei ...»); e quanto à definição das competências destas organizações (nos termos do n.º 2 do artigo 265.º, «[à]s organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar...»), **tudo sendo necessário para conferir exequibilidade ao estatuto constitucional de relevo pretendido para esta figura associativa**, estamos em presença de normas constitucionais **não auto-exequíveis**⁴, no sentido de que carecem de concretização legislativa o que até agora não aconteceu.⁵

1.5 Conclui-se assim não ser juridicamente possível o acolhimento no texto regimental da sugestão do BE relativamente ao exercício do Direito de Petição, pelos fundamentos expostos.

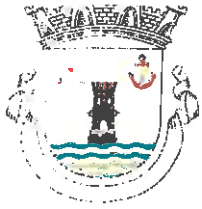
Em tema de **direito de participação sem voto na assembleia** a que o **artigo 22º alínea d)** do Regimento faz alusão, por parte dos **representantes dos peticionários**, não pode igualmente ser acolhido por ilegal. Com efeito, no que respeita ao direito de petição, a Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho) remete para legislação especial a disciplina do exercício de direito de petição pelas organizações de moradores perante as autarquias locais (alínea c), do n.º 2, do artigo 1.º do citado diploma) – legislação esta que tão-pouco foi aprovada até hoje.

E se assim é, não pode ser reconhecido por **regimento** – que é uma norma interna de funcionamento – matéria reservada ao legislador no que à **disciplina** de direitos concerne.

³ Neste preciso sentido, veja-se o **parecer do Provedor de Justiça -PdJ/2015/16557 Q/6433/2012 (UT6)** de 17 de fevereiro de 2016.

⁴ Ou seja, que não produzem quaisquer efeitos jurídicos, sendo por isso normas como que “congeladas”.

⁵



Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias

O acolhimento da proposta do BE nesta matéria inquiriria a norma regimental do vício da **usurpação do poder legislativo**, sendo como tal nula e de nenhum efeito conforme prevê o artigo 161º, nº 2 alínea a) do CPA.

Vem sugerido para o **artigo 23º, nº 9** a possibilidade de determinada sessão poder ser prolongada para além do limite das **00:00 horas**, com a inclusão de um novo limite temporal.

Consideramos que seria um princípio derogatório de um **limite peremptório**, isto é, **inultrapassável**, que eternizaria as sessões do órgão deliberativo sem justificação.

Adoptámos no **artigo 25º nº 9** uma nova redacção que se afigura mais consentânea com o artigo 33º, nº 3 do CPA.

Por último, retirámos do artigo 29º expressões como “... permanentes e Comissões eventuais ou grupos de Trabalho no nº 1 e no nº 2 a “comissão específica” por não ser clara e até desnecessária a sua distinção.

Com efeito, se a assembleia de freguesia pretende constituir uma comissão para tratar qualquer assunto que se integre no âmbito das suas competências materiais, pode e deve fazê-lo.

1.6 Não se percebe a utilidade jurídica da distinção entre comissões eventuais e comissões permanentes, ou comissões específicas ou grupos de trabalho quando, na verdade, tudo serão comissões enquanto grupos constituídos para a prossecução de um determinado fim.

Não está em causa restringir e muito menos de cercear o direito à constituição de uma comissão através de ausência de previsão regimental expressa mas de evitar a proliferação de **tipologias** que se afiguram desnecessárias para o fim em vista.

Repousa assim na titularidade da assembleia de freguesia a competência para constituir **as comissões de natureza colegial** que entender por bem, cuja iniciativa⁶ cabe ao Presidente da Mesa ou a qualquer grupo político. (artº 29º, nº 3)

Na **alínea a) do nº 1** do mesmo preceito regimental considerou-se excessiva a previsão de oito comissões, reduzindo-se para **quatro a regra geral**, mantendo-se no entanto o segmento final que admite a **exceção**, que à assembleia caberá sempre decidir.

Conclui-se assim que foram apenas razões de natureza estritamente jurídica que nos levaram a não poder acolher estas sugestões, uma vez que a lei o não consente, nuns casos, ou apresenta solução diversa, noutros.

⁶ Ou proposta



Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias

Resta-nos agradecer os contributos de cada uma das forças políticas com assento neste órgão, cientes de que o texto que agora se propõe merecerá a vossa concordância.

3. Nestes termos:

- Considerando o disposto nos artigos 10º, nº 1 alínea a) da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro e 20º, nº 3 do Código do Procedimento Administrativo (CPA), **propõe-se** que esta assembleia delibere favoravelmente o seguinte:

Aprovar o Regimento da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Oeiras, São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias em anexo;

Oeiras, 27 de março de 2018.

O Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia


Sérgio Tavares dos Santos



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DA UNIÃO DE FREGUESIAS DE OEIRAS E S. JULIÃO DA BARRA, PAÇO DE ARCOS E CAXIAS (UFOPAC)

CAPITULO 1 DA ASSEMBLEIA E DOS SEUS MEMBROS

Artigo 1º Assembleia

1 - Os órgãos representativos da União das Freguesias de Oeiras, S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias - que se designará neste Regimento apenas por "União das Freguesias" - são a Assembleia da Junta de Freguesia da União das Freguesias - adiante designada apenas por "Assembleia" - e a Freguesia da União das Freguesias (órgão executivo) – doravante designada por "Junta de Freguesia".

2 - A Assembleia é o órgão deliberativo da União das Freguesias sendo composta por

membros representativos dos fregueses, cujo mandato visa a salvaguarda dos interesses da União das Freguesias e a promoção do bem estar da sua população.

3 -A Assembleia é ainda constituída pela Mesa da Assembleia – adiante designada por "Mesa". A Mesa é constituída pelo Presidente da Mesa da Assembleia – doravante designado por "Presidente" – e por dois secretários (conforme disposto no artº 13º deste Regimento).

4 - O presente Regimento disciplina o funcionamento da Assembleia.

Artigo 2º

Natureza e âmbito do mandato

1 - Os membros da Assembleia representam os habitantes da área da respetiva União das Freguesias.

2 - A Assembleia da União das Freguesias tem competência regulamentar própria nos limites da Constituição, das Leis e dos Regulamentos.

Artigo 3º

Duração

O mandato dos membros da Assembleia inicia-se com a sessão destinada especialmente à verificação de poderes e tomada de posse e cessa com igual sessão posterior à eleição subsequente, sem prejuízo de cessação por outras causas previstas na lei.

Artigo 4º

Lugar das sessões

As sessões da Assembleia, ordinárias e extraordinárias, serão realizadas na sede da mesma ou noutro lugar para o efeito julgado mais conveniente por deliberação da Assembleia.

Artigo 5º

Verificação de Poderes

1 - Os poderes dos membros da Assembleia são verificados pelo Presidente da Assembleia cessante ou, na sua falta ou impedimento, pelo cidadão melhor posicionado na lista vencedora.

2 – A verificação dos poderes consiste na verificação da identidade e legitimidade dos eleitos e ocorrerá na sessão especial do Ato de Instalação dos Órgãos da Freguesia.

Artigo 6º

Renúncia ao Mandato

Os membros da Assembleia podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita e dirigida ao Presidente, o qual deverá tornar pública a ocorrência por editais, nos locais de estilo e providenciar pela imediata substituição do renunciante.

Artigo 7º

Perda do mandato

1 - Perdem o mandato os membros da Assembleia que:

- a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
- b) Sem motivo justificativo não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- d) Intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal;
- e) Pratiquem ou sejam responsáveis pela prática de atos que sejam fundamento da dissolução do órgão;

2 - A decisão de perda de mandato é da competência do Tribunal Administrativo de Círculo, podendo qualquer membro da Assembleia interpor a respectiva acção administrativa.

Artigo 8º

Suspensão do Mandato

- 1 - Os membros da Assembleia podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.

- 2 – O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente da Mesa e apreciado pelo plenário da Assembleia, na primeira reunião imediata à sua apresentação.
- 3 – Determinam a suspensão do mandato:
- a) Deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia e apreciado pelo plenário, na reunião imediata à sua apresentação;
 - b) Procedimento criminal nos termos em que a lei determina a suspensão de funções dos trabalhadores em funções públicas por motivo de despacho de pronúncia transitado em julgado.
- 4 – A suspensão do mandato não poderá ultrapassar 365 dias no decurso do mandato, salvo o caso previsto na alínea b) do n.º 3 e se, no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo, o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
- 5 – Por motivo relevante entende-se, em especial:
- a) Doença comprovada por declaração médica;
 - b) Atividade profissional inadiável;
 - c) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - d) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
- 6 – No caso da alínea a) do n.º 3 a suspensão do mandato cessa pelo decurso do período respetivo ou pelo regresso antecipado do membro da Assembleia, devidamente comunicado, pelo próprio, ao Presidente da Mesa.
- 7 – Durante o seu impedimento, o membro da Assembleia será substituído nos termos estipulados na lei.
- 8 – Logo que o membro da Assembleia retome o exercício do seu mandato, cessam, automaticamente, nessa data, todos os poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 9º

Substituição por período inferior a 30 dias

- 1- Os membros da Assembleia podem fazer-se substituir nos casos de ausência por períodos até 30 dias.
- 2 – A substituição é efetuada através de comunicação à Mesa da Assembleia de Freguesia, até 24 horas antes da realização da sessão, salvo casos de impedimento de última hora, devidamente justificados.

- 3 – Na comunicação da ausência do membro da Assembleia deve o líder da bancada respetiva indicar o nome do elemento que o vai substituir na sessão.

Artigo 10º

Preenchimento de vagas

- 1 - As vagas ocorridas na Assembleia e respeitantes a membros eleitos diretamente são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
- 2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 11º

Deveres dos Membros da Assembleia de Freguesia

Constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer às sessões da Assembleia bem como às reuniões das Comissões ou de Grupos de trabalho a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e de todos os seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição, das Leis e Regulamentos;

Artigo 12º

Direitos dos membros da Assembleia

Constituem direitos dos membros da Assembleia, a exercer nos termos da Lei e deste Regimento, os seguintes:

- a) Participar nas discussões;
- b) Apresentar moções, requerimentos e propostas sobre matéria da competência da Assembleia;
- c) Invocar o Regimento e a legislação em vigor para apresentar reclamações, protestos e contraprotostos;
- d) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
- e) Solicitar à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente, as informações, esclarecimentos e publicações oficiais que entendam necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
- f) Propor alterações ao Regimento, nos termos do Artigo 34.º
- g) Propor à Assembleia de Freguesia, a delegação de tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nas organizações populares de base territorial.

CAPÍTULO II

DA MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 13º

Composição da Mesa

- 1 - A Mesa é composta pelo Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários.
- 2 - O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia e será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Primeiro Secretário e este, pelo Segundo Secretário.
- 3 - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a

Assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para a integrar.

4 - A Mesa será eleita pelo período do mandato.

Artigo 14º

Mandato e destituição da Mesa

Os membros da Mesa podem ser destituídos pela Assembleia em qualquer altura por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.

Artigo 15º

Competência da Mesa

1 - Compete à Mesa:

a) Relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos membros da Assembleia;

b) Deliberar sobre questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;

c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia e da Junta de Freguesia;

d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;

e) Dar conhecimento à Assembleia do expediente relativo aos assuntos relevantes;

f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;

g) Exercer as demais competências legais.

2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente, por correio eletrónico ou por via postal.

- 3 - Das deliberações da Mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

Artigo 16º
Competências do Presidente
da Mesa

Compete ao Presidente da Mesa, quanto aos trabalhos da Assembleia de Freguesia:

- a) Representar a Assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias nos termos da Lei e do presente Regimento;
- c) Elaborar a ordem de trabalho das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Admitir ou rejeitar as propostas, reclamações ou requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito do recurso dos seus autores para a Assembleia, no caso de rejeição;
- e) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
- f) Presidir às sessões, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respetivos trabalhos;
- g) Conceder a palavra e assegurar o cumprimento da Ordem do Dia;
- h) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;
- i) Pôr à discussão e votação, as propostas, moções e os requerimentos apresentados;
- j) Assinar os documentos expedidos pela Assembleia;
- k) Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia;
- l) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por Lei, pelo Regimento e pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 17º
Competência dos Secretários

Compete aos Secretários coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições dos membros da Assembleia que pretendam usar da palavra, bem como do público presente, no período a este destinado;
- d) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- e) Servir de escrutinadores;
- f) Lavrar as atas das sessões;

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES

DOS GRUPOS POLÍTICOS

Artigo 18º

Conferência de Representantes dos Grupos Políticos

- 1 -A Conferência de Representantes é o órgão consultivo do Presidente, sendo presidida por este. É constituída pelos representantes ou pelos líderes de bancada de todos os Grupos Políticos com assento na Assembleia.
- 2 - A Junta de Freguesia pode fazer-se representar na Conferência de Representantes pelo seu Presidente ou pelo Vogal por este nomeado, e intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a Assembleia de Freguesia.
- 3 - A Conferência de Representantes reúne mediante convocação do Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de qualquer Grupo Político, competindo-lhe:
 - a) Dar parecer sobre assuntos que tenham que ver com o regular funcionamento da Assembleia;
 - b) Apreciar os assuntos e propostas a agendar nas reuniões da Assembleia

de Freguesia;

- c) Dar parecer sobre a inclusão, no período da "Ordem do Dia", de assuntos de interesse para a União das Freguesias.
- 4 - Na falta de unanimidade, o Presidente da Assembleia terá em conta as opiniões expressas por cada Membro, de acordo com a representatividade relativa do respetivo Grupo Político.
- 5 - Só serão lavradas atas se houver unanimidade quanto à sua feitura, sendo designado um secretário a eleger pelos membros que o compõem nos termos do artº 21º, nº 1 do CPA.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

Artigo 19º

Convocação das sessões

- 1 - As sessões ordinárias de abril, junho, setembro e novembro ou dezembro serão convocadas pelo Presidente da Assembleia com o mínimo de 8 dias de antecedência por um dos seguintes meios:
 - a) Por carta registada.
 - b) Por via informática.
 - c) Por protocolo.
- 2- A opção por um dos meios alternativos de notificação referidos no número anterior, deverá ser expressamente comunicada ao Presidente em sessão da Assembleia de Freguesia.
- 3- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, com um mínimo de 5 dias de antecedência.
- 4- O envio das convocatórias será promovido pela Junta de Freguesia, após solicitação para o efeito pelo Presidente, ou pelo Secretário por delegação.
- 5- A Junta de Freguesia efetuará as diligências necessárias à afixação, no prazo mínimo de dois dias de antecedência, de editais no seu próprio edifício e nas demais delegações e nos lugares de estilo.

Artigo 20º

Sessões Públicas

As sessões da Assembleia são públicas, nos termos da Lei e do presente Regimento.

Artigo 21º

Quórum

- 1 - A Assembleia só pode funcionar com a presença da maioria do número legal dos seus membros.
- 2 - As deliberações da Assembleia de Freguesia são tomadas à pluralidade de votos com a presença da maioria legal dos seus membros, tendo o Presidente, voto de qualidade em caso de empate.
- 3 - As abstenções não contam para o apuramento da maioria.
- 4 - Verificada a inexistência de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão que terá a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos do Artº 19.º deste Regimento.
- 5 - Das sessões ou reuniões que não se realizem por falta de quórum é elaborada ata onde se registam as presenças e as ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 22º

Direito a participação sem voto na Assembleia

- 1 – Têm direito a participar na Assembleia, sem direito a voto:
 - a) Os membros da Junta de Freguesia;
 - b) Dois representantes dos requerentes das sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 12.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 23º

Funcionamento das sessões

- 1 – As sessões compreendem 2 (dois) períodos distintos de funcionamento sendo o primeiro denominado período Antes da Ordem do Dia (PAOD) com duração máxima de 60 minutos e o segundo denominado Ordem do Dia.
- 2 - No período Antes da Ordem dia Dia, estarão reservados à intervenção do público 30 minutos destinados à prestação de esclarecimentos sobre assuntos de interesse local.
- 3 - O uso da palavra pelo público será concedido pelo Presidente, mediante prévia inscrição dos interessados, devendo o Presidente definir os tempos de intervenção individual de acordo com o número total de inscrições.
- 4 – Findo o período de intervenção do público, o Presidente encaminhará as eventuais respostas/esclarecimentos para as entidades devidas, de acordo com o teor das interpelações formuladas, a quem será concedido o uso da palavra.
- 5 - Após o período reservado à intervenção do público e antes do início da ordem dos trabalhos, haverá ainda um período inserido no período Antes da Ordem do Dia, não superior a 30 minutos, destinado a tratar dos seguintes assuntos:
 - a) Leitura resumida, pela Mesa, do expediente e dos pedidos de informação e esclarecimentos e respetivas respostas, que tenham sido formulados no intervalo das sessões da Assembleia;
 - b) Deliberação sobre propostas, moções, requerimentos, votos de louvor, congratulação, saudação ou pesar, que sejam matéria da competência da Assembleia;
 - c) Interpelações, mediante perguntas à Junta de Freguesia, sobre assuntos da administração da União de Freguesias;
 - d)Apreciação de assuntos de interesse local;
 - e) Votação de recomendações ou pareceres que sejam apresentados por qualquer membro ou solicitados pela Junta de Freguesia e que incidam sobre matéria de competência da Assembleia.
- 6 - O período da ordem de trabalhos será destinado única e exclusivamente à matéria constante da convocatória.
- 7 - As sessões só podem ser interrompidas, por decisão do Presidente, para os seguintes efeitos:
 - a) Intervalos;
 - b) Restabelecimento da ordem na sala;

- c) Falta de quórum;
 - d) Limite de duração da reunião atingido.
- 8 - Para os efeitos da alínea d) do número anterior, as sessões da Assembleia deverão terminar até às 00.00 horas, podendo ser determinada pela Mesa uma tolerância de 15 minutos para terminar a discussão de algum ponto da ordem de trabalhos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Artigo 24º

Uso da palavra

1 - O uso da palavra será concedido pelo Presidente, nas seguintes condições:

a) Aos Membros da Assembleia de Freguesia:

a.I.) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no Período de Antes da Ordem do Dia (PAOD), por tempo não superior a 60 minutos, de acordo com a tabela que se segue, sempre elaborada de forma proporcional ao número de membros de cada bancada, respeitando o mínimo de 3 minutos:

- IN-OV – 30 minutos

- IOMAF – 9 minutos

- PS – 6 minutos

- PSD – 3 minutos

- CDS – 3 minutos

- CDU – 3 minutos

- PAN – 3 minutos

- BE – 3 minutos

a.II.) Para Reclamações, recursos e protestos, limitando-se as intervenções à indicação sucinta do seu objetivo e fundamento e por tempo nunca superior a 5 minutos;

a.III.) Para exercer o direito de defesa;

a.IV.) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder 10 minutos;

a.V.) Para apresentação de propostas, moções, requerimentos, votos de louvor, votos de pesar, limitando-se os mesmos à indicação sucinta do

seu objetivo, não podendo a apresentação exceder 5 minutos.

b) Ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao seu Substituto Legal:

b.I.) Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período Antes da Ordem do Dia, para prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados, não podendo o tempo da intervenção exceder 10 minutos;

b.II.) Para intervir nos debates prestando os esclarecimentos solicitados;

b.III.) Para apresentação do plano de atividades e orçamento ou do relatório e contas de gerência, intervenção que não poderá exceder 30 minutos.

c. Aos representantes dos requerentes das sessões extraordinárias:

c.I.) Para apresentação e justificação do requerimento da sessão extraordinária, intervenção que não poderá exceder 20 minutos, para a totalidade dos representantes;

c.II.) Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder 10 minutos.

d. Os membros da Mesa que usarem da palavra reassumirão as suas funções imediatamente a seguir à sua intervenção.

e. A palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respetiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

f. Os membros da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento, devem inscrever-se logo que finde a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição e por uma só vez.

g. Por cada pedido de esclarecimento ou respetiva resposta não poderá ser excedido o tempo de 3 minutos.

h. O disposto nos números anteriores poderá ser alterado eventualmente por maioria da Assembleia, mas nunca em prejuízo dos direitos neles consignados.

i. No uso da palavra, não serão permitidas interrupções, salvo com autorização do orador e do Presidente da Mesa.

j. O Presidente advertirá o orador quando este se afaste do assunto em discussão ou as suas palavras sejam ofensivas, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 25º

Deliberações e votações

- 1 - As deliberações da Assembleia são tomadas à pluralidade de votos, estando presentes a maioria do número legal dos membros da Assembleia, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
- 2 - As votações realizar-se-ão por escrutínio secreto sempre que se realizem eleições ou estejam em causa pessoas.
- 3- A votação será nominal nos demais casos, salvo se o Presidente da Mesa ou a Assembleia decidirem que os interesses em causa serão melhor defendidos através de voto secreto.
- 4- Serão admitidas declarações de voto orais por período não superior a 3 minutos, ou escritas; estas, a remeter diretamente à Mesa, que as mandará inserir na ata.
- 5 - Só poderá haver uma declaração de voto oral por cada membro da Assembleia de Freguesia.
- 6- Os membros da Assembleia, incluindo o Presidente e os Secretários da Mesa, poderão abster-se por escrutínio nominal.
- 7- O Presidente da Mesa tem voto de qualidade, valendo por dois o seu voto em caso de empate em votações por escrutínio nominal.
- 8- Verificado empate numa votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte.
- 9- Se na primeira votação dessa sessão ou reunião, se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.

Artigo 26º

Publicidade das Deliberações

- 1 - Para além da publicação no Diário da República, quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos autárquicos bem

como as decisões dos respetivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 - Os atos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área da Freguesia, nos trinta dias subsequente à tomada de decisão, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam publicações portuguesas na aceção do artigo 12º da Lei nº 2/99, de 13 de janeiro;
- b) Sejam de informação geral (generalistas);
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses.

3 - As tabelas de custos relativos à publicação das decisões e deliberações mencionadas no número um deste artigo são estabelecidas anualmente por portaria conjunta dos membros do governo que tutelam as áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Artigo 27º

Atas

- 1- De cada sessão ou reunião será lavrada ata da responsabilidade da Mesa da Assembleia, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente a data do local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada, devendo ser subscrita e assinada por quem a lavrou e pelo Presidente da Mesa.
- 2- A ata pode ser aprovada em minuta no final da reunião, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, devendo neste caso a

minuta ser logo assinada pelos membros da Mesa.

- 3- As certidões das atas devem ser passadas pelos Secretários, independentemente do despacho, no prazo máximo de 10 dias, a contar da apresentação do requerimento nos termos do artº 84º do CPA.
- 4- As certidões das atas podem ser substituídas por fotocópias autenticadas quando o interessado assim o desejar ou sempre que através desse meio possam ser alcançados os mesmos objetivos.
- 5- Todas as pessoas jurídicas poderão requerer certidões ou fotocópias das atas.
- 6- Os projetos de ata serão previamente distribuídos aos membros da Assembleia de Freguesia para apreciação, de forma a dispensar a sua leitura na sessão onde forem apreciados para votação.
- 7- As deliberações da Assembleia de Freguesia só adquirem eficácia externa depois de aprovadas e assinadas as respectivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 28º

Serviços de apoio

Os serviços de apoio à Assembleia de Freguesia serão assegurados pelos serviços dependentes da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV

COMISSÕES

Artigo 29º

Constituição e competências

- 1- A Assembleia pode constituir Comissões para qualquer fim que se contenha nas suas competências, tendo como objetivo o estudo de matérias relacionadas com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na atividade normal da Junta:

a) Apenas os eleitos poderão ser membros destas comissões, podendo ser substituídos de acordo com o artigo 9º deste regimento;

b) O número de Comissões e Grupos de Trabalho não pode exceder mais do que 4 em funcionamento, salvo em casos excepcionais colocados à consideração da Assembleia.

2- Perde a qualidade de membro da comissão aquele que exceder o número regimentado de faltas injustificadas às respetivas reuniões.

3- A iniciativa de constituição de comissões pode ser exercida pelo Presidente, pela Mesa ou por qualquer Grupo Político.

Artigo 30º

Competência

1 - Compete às comissões apreciar os assuntos objeto da sua constituição, apresentando os respetivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.

2 - Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados pela Assembleia ou, no intervalo das reuniões, pelo Presidente desta, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Políticos.

Artigo 31º

Composição

1 - O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos Grupos Políticos são fixados pela Assembleia.

2 - A indicação dos membros da Assembleia, efetivos e suplentes, para as comissões, compete aos respetivos Grupos Políticos e deve ser efetuada no prazo fixado pela Assembleia ou pelo Presidente.

3 - Não é impeditivo do funcionamento das comissões o facto de algum Grupo Político não querer ou não poder indicar representante(s) para a(s) mesma(s).

Artigo 32º

Funcionamento

1 - Compete ao Presidente convocar a primeira reunião das comissões.

- 2 - O Presidente tem assento nas reuniões das comissões.
- 3 - Os trabalhos de cada comissão são coordenados por um Presidente, coadjuvado por um Secretário, ambos escolhidos pelos Membros da comissão.
- 4 - As regras internas de funcionamento são da responsabilidade de cada comissão.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33º

Interpretações

Compete à Mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 34º

Alterações

- 1 - O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia, por iniciativa de, pelo menos, um terço dos seus membros.
- 2 - As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da Assembleia em efectividade de funções.

Artigo 35º

Entrada em vigor

- 1 - O Regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em ata e será publicado em edital e na página da internet da Junta de Freguesia.
- 2 - Após respetiva aprovação, será fornecido um exemplar do Regimento a cada membro da Assembleia e da Junta de Freguesia.

Este regimento foi aprovado em sessão da assembleia de freguesia de

